

DELIBERAÇÃO n.º 876/2014

I - INTRODUÇÃO

1 – O Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo (Protocolo) a celebrar entre aquele Instituto Público, a Viver Santarém, E.M. e o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.).

Este Protocolo tem como finalidade o acesso pela Viver Santarém, E. M. à base de dados do registo de automóveis mediante consulta *online* às bases de dados localizadas no IGFEJ, I.P., para prossecução das competências que lhe estão atribuídas (cfr. cláusula 1.^a do Protocolo), designadamente a fiscalização do cumprimento das normas do estacionamento tarifado da cidade de Santarém nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea c) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro¹.

2 – O presidente do IRN é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais contidos nas bases de dados do Registo Automóvel (cfr. artigo 27.º-A, n.º 1 do DL 54/75, de 12 de fevereiro), que é um registo que se destina à informação ao público e pode ser consultado por qualquer pessoa que provar um interesse legítimo na consulta (cfr. artigo 27.º-D do mesmo diploma).

Trata-se, portanto, de tratamentos de dados pessoais isentos de notificação à CNPD e que não carecem de inserção no seu Registo Público (cfr. artigos 27.º, n.º 4 e 31.º, n.º 4 da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – LPD).

¹ Diploma que aprovou o Código da Estrada, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 72/2013 de 3 de setembro.

3 – A consulta dos dados pessoais do Registo Automóvel pela Viver Santarém, E.M. constitui, em termos de tratamento de dados pessoais, uma comunicação para uma finalidade diversa da determinante na recolha, o que obriga a autorização da CNPD (cfr. artigos 3.º, alínea b), 23.º, n.º 1, alínea b) e 28.º, n.º 1, alínea d) da LPD).

II - APRECIAÇÃO

1 – Responsável pelo tratamento

Não se indica com clareza quem é o responsável pelo tratamento pretendido, o que deve ser fixado no texto do Protocolo. O novo tratamento decorrente do acesso pretendido afigura-se ser da responsabilidade da Viver Santarém, E. M.

2 – Finalidade do tratamento

Nos termos da cláusula 1.ª do Protocolo resulta que a Viver Santarém, E.M. pretende proceder a consultas *on line* à base de dados do registo de veículos, para identificação do proprietário ou locatário dos mesmos, a existência de ónus ou encargos sobre os mesmos, através da introdução da matrícula e n.º do processo ou do ato de notícia respeitante a determinada transgressão.

3 – Dados pessoais a tratar

Em relação às categorias de dados pessoais em causa no presente tratamento, o Protocolo refere na cláusula 1.ª, sob a epígrafe «objeto», quais os dados pessoais a aceder. Para além da identificação do proprietário ou locatário dos veículos, pretende-se obter informações sobre a existência de ónus ou encargos sobre os mesmos e ainda a residência habitual, número e data do documento de identificação, bem como o NIF, assim que esteja tecnicamente disponível.



Afigura-se que o proponente do Protocolo terá, por lapso, enquadrado as epígrafes das cláusulas 2.^a e 3.^a de forma errada, na medida em que a cláusula 3.^a, sob a epígrafe «dados pessoais», estipula, efectivamente, as condições de acesso à informação.

Os dados pessoais a tratar, face à finalidade declarada são adequados, pertinentes e não excessivos (cfr. artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e c) da LPD).

4 – Legitimidade do tratamento

O tratamento a efectuar consiste na comunicação de dados pessoais a um terceiro, a Viver Santarém, E.M. para a prossecução de interesses legítimos e conferidos por Lei e não estão, com tal comunicação, significativamente em crise os interesses nem os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados (cfr. artigo 6.º, alínea e) da LPD).

Verifica-se, também, não existir incompatibilidade entre a finalidade determinante da recolha dos dados pessoais e a finalidade da sua comunicação, existindo legitimidade, quer do transmissor, quer do receptor, para efectivação dessa forma de tratamento.

5 – Segurança

A segurança dos dados na Viver Santarém, E.M. deve ser garantida pelo do acesso à informação do registo de veículos por circuito IP/MPLS a interligar com a infraestrutura do Ministério da Justiça ou por infraestrutura dedicada entre as duas entidades, sempre através de um túnel dedicado IPSEC (cfr. cláusula 4.^a do Protocolo).

A Viver Santarém, E.M. obriga-se a comunicar previamente ao IRN, a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, mediante indicação do nome e da

categoria/função, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador e respetivas palavras-chaves de ligação ao sistema (cfr. cláusula 5.ª do Protocolo).

Os acessos serão individualizados e cada utilizador terá uma palavra-chave pessoal que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço.

De uma forma geral, deve ser garantido o integral cumprimento da LPD, nomeadamente pelo respeito da finalidade, não comunicação a terceiros e não perturbação do tratamento dos dados pessoais pela entidade responsável pelo tratamento, o que se encontra vertido no texto em análise (cfr. cláusula 3.ª do Protocolo).

6 – Interconexões

Não é permitida qualquer forma de interconexão de dados pessoais, sendo que em nenhum momento do clausulado, tal é referido.

7 – Conservação

Este aspeto não se mostra contemplado no Protocolo em análise, devendo, por isso, prever-se cláusula expressa que o consagre, adiantando-se, desde já, que se deverá estabelecer que os dados a conservar pela Viver Santarém, E.M. o são pelo prazo de um ano, salvo nos casos em que existam razões para os conservar para efeitos de instrução de processo judicial.

III – DECISÃO

Em presença do expandido e a coberto dos normativos combinados dos artigos 7.º, n.º 2, 23.º, n.º 1, alínea d) e 28.º, n.º 1, alínea d) da LPD, **delibera-se:**

- a) Autorizar a realização de Protocolo junto ao presente processo, entre o IRN, I.P., a Viver Santarém, E.M. e o IGFEJ, I.P., nos moldes supra referidos,



devendo observar-se os aspectos salientados e atinentes ao responsável pelo tratamento, à finalidade, aos dados a tratar, às medidas de segurança e ao tempo de conservação dos dados;

- b) A Viver Santarém, E.M. só poderá tratar os dados recebidos do IRN, I.P., após o tratamento legalizado junto desta CNPD – artigos 3.º, alíneas a), b) e d), 9.º, 27.º, n.º 1 e 28.º, n.º 1 da LPD.

Lisboa, 27 de maio de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)